



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
São Paulo

**REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 00142**

Informações do Executivo sobre regulamentação da Lei Municipal 5.592/2001, sobre uso de caçambas metálicas.



Considerando a inexistência de qualquer regulamentação que estabeleça condições de uso com segurança de caçambas metálicas destinadas ao recolhimento de entulhos;

Considerando o Projeto de Lei 8.053, de 22 de maio de 2001, formulado pelo Vereador João Rocha, alterando a Lei 5.590/2001, que estabelecia a padronização das caçambas para colocação de 9 adesivos refletores em cada um dos lados, medindo 10cm x 5cm em cada adesivo, somando 36 adesivos;

Considerando o artigo 1.º da Lei 5.592/2001, que estabelece que a utilização e padronização destas caçambas metálicas destinadas ao recolhimento de entulho dar-se-á de acordo com as condições a serem estabelecidas em regulamento;

Considerando o despacho 746 da Consultoria Jurídica, de 30 de maio de 2001, analisando o Projeto de Lei 8.053, em que recomenda que se informe o senhor prefeito municipal para sua manifestação, se a matéria estaria sendo objeto da regulamentação prevista na lei;

Considerando o encaminhamento de ofício em 31 de maio de 2001 por determinação da senhora presidente da Câmara Municipal, acolhendo o despacho exarado pela Consultoria Jurídica;

Considerando, finalmente, que em 3 de janeiro de 2005, sem resposta do ofício enviado, por força do artigo 161 do Regimento Interno, o projeto foi arquivado por despacho da senhora presidente,

**REQUEIRO** à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, solicite-se que o Chefe do Executivo preste à Casa as seguintes informações:

- A administração municipal tomou providências para a regulamentação prevista no artigo 1.º da Lei Municipal 5.592, de 9 de janeiro de 2001?

Sala das Sessões, 01/10/2013



RAFAEL ANTONUCCI



PUBLICAÇÃO Rubrica  
01/06/2001

CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIÁ

032645 01/01/24 E 9 47

PP 116/2001

PROV. LEGIS. GERAL

Apresentado, Encaminhado à CJ e a:  
CJR e FOSP  
Presidente  
29/06/2001

ARQUIVADO  
Presidente  
03/01/2005

**PROJETO DE LEI Nº. 8.053**

*(do Vereador João da Rocha Santos)*

Altera a Lei nº. 5.592/2001, para prever padronização de caçambas com adesivos refletores.

Art. 1º. A Lei nº. 5.592, de 09 de janeiro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

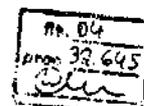
*"Art. 1º. A utilização de caçambas metálicas destinadas ao recolhimento de entulho dar-se-á de acordo com as condições a serem estabelecidas em regulamento.*

*"Parágrafo único. As caçambas serão padronizadas com 9 adesivos refletores em cada um dos lados, medindo 10 cm x 5 cm cada adesivo, somando 36 adesivos."*

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 22.05.2001

  
JOÃO DA ROCHA SANTOS

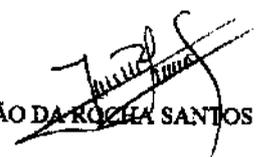


(PL nº. 8.053 - fls. 2)

Justificativa

A presente iniciativa tem por objetivo alterar a Lei nº. 5.592, de 09 de janeiro de 2001, para prever a padronização de caçambas com adesivos refletores, uma vez que as inúmeras caçambas que se encontram espalhadas pelas ruas do Município estão colocando em risco a integridade física de motoristas, passageiros e transeuntes, especialmente no período noturno, quando não há visualização desses coletores de entulho.

Assim, conto com o apoio dos nobres Vereadores.

  
JOÃO DA ROCHA SANTOS



**REQTO PLEN. Nº 142**  
**LEI Nº 5.592, DE 09 DE JANEIRO DE 2.001**

Prevê regulamentação de uso e padronização de caçambas metálicas destinadas a recolhimento de entulho; e revoga a correlata Lei 4.290/93.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 27 de dezembro de 2.000, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - A utilização e padronização de caçambas metálicas destinadas ao recolhimento de entulho dar-se-á de acordo com as condições a serem estabelecidas em regulamento.

Art. 2º - As empresas interessadas em prestar serviços de locação de caçamba deverão requerer licenciamento junto à Prefeitura e, as empresas já existentes, deverão promover as adequações necessárias em prazo a ser estabelecido.

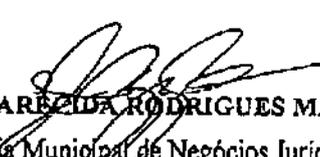
Art. 3º - O descumprimento de qualquer das disposições desta Lei sujeitará o infrator a aplicação das multas estabelecidas nos artigos 245 e 246 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1.997 - Código de Trânsito Brasileiro, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

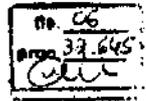
Art. 4º - Vetado.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial, a Lei nº 4.290, de 23 de dezembro de 1.993.

  
MIGUEL HADDAD  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos nove dias do mês de janeiro de dois mil e um.

  
MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA  
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

CONSULTORIA JURÍDICA  
DESPACHO Nº 746

Projeto de lei nº 8.053

Processo nº 32.645

Trata-se de projeto de lei de autoria do Vereador João da Rocha Santos que altera a Lei nº 5.592/2001, para prever padronização de caçambas com adesivos refletivos.

Tendo em vista que, em nosso sentir, a alteração pretendida seja matéria própria da atividade regulamentar, sugerimos, por primeiro, seja dada ciência do presente projeto ao Alcaide para que o mesmo se manifeste sobre a alteração pretendida, no sentido de esclarecer se esta matéria já está sendo objeto da competente regulamentação.

Com a resposta do Alcaide, retorne os autos a este Consultoria Jurídica para reavaliação do projeto.

Jundiaí, 30 de maio de 2001.

*Ronaldo Salles Vieira*  
RONALDO SALLES VIEIRA  
Consultor Jurídico Interino

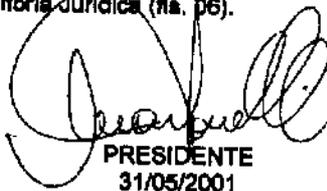
*Fábio Nadal Pedro*  
FÁBIO NADAL PEDRO  
Assessor Jurídico



proc. 32.645

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

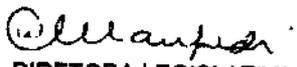
Oficie-se ao Sr. Prefeito Municipal, em nome da Presidência, solicitando-lhe o apontado pela Consultoria Jurídica (fls. 06).



PRESIDENTE  
31/05/2001

**DIRETORIA LEGISLATIVA**

Cumpra-se, conforme despacho supra.



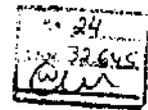
DIRETORA LEGISLATIVA  
31/05/2001



REGTO PLEN. 142

Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PR 05.01.223  
proc. 32.645

Em 31 de maio de 2001

Exmo. Sr.

**Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD**

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

**NESTA**

A V.Ex.<sup>a</sup> solicito a gentileza de providenciar as informações apontadas pela Consultoria Jurídica desta Edilidade no Despacho n.º 748/01 - que segue por cópia anexa -, relativo ao Projeto de Lei n.º 8.053, do Versador João da Rocha Santos, que altera a Lei n.º 5.592/2001, para prever padronização de caçambas com adesivos refletores.

Sem mais, apresento-lhe respeitosas saudações.

ANA TONELLI  
Presidente

Recebi.	
Ass.: <i>[Handwritten Signature]</i>	
Nome: <i>Ana Tonelli</i>	
Identidade: <i>14.130.695</i>	
Em 31/05/01	

pr05.01.223.doc/cm



Proc. nº 32.645

CONSIDERANDO o que reza o Regimento Interno:

“Art. 161. A retirada da proposição far-se-á a qualquer tempo, nos termos deste Regimento, ressalvada:

(...)

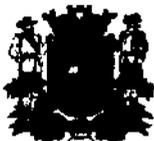
“II – proposição apresentada e não votada na legislatura anterior, de autoria de Vereador não-releito, que será arquivada por despacho do Presidente;

(...)

DETERMINO ~~retire-se~~ o ~~arquite-se~~ a presente proposição.

ANA TONELLI

Presidente  
03/01/2005



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP**

EXPEDIENTE

Ofício GP.L nº 299/2013

Processo nº 24.683-6/2013

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 25/OUT/2013 15:30 00068345

**DÊ-SE VISTA AO AUTOR.**

Presidente

29/10/2013

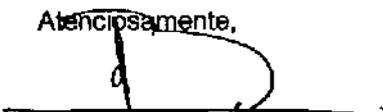
Jundiaí, 22 de outubro de 2013.

**Excelentíssimo Senhor Presidente:**

Em atendimento ao que consta do Requerimento ao Plenário nº 142/2013, da lavra do ilustre Vereador **RAFAEL ANTONUCCI** referente a regulamentação da Lei Municipal nº 5.592/2001 – sobre o uso de caçambas metálicas, vimos encaminhar a Vossa Excelência cópia das informações prestadas pelo órgão competente que segue em anexo.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
PEDRO BIGARDI

Prefeito Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

**Vereador GERSON HENRIQUE SARTORI**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

**N ESTA**



CE 1757/2013 – S.M.T. / G.S.

Jundiaí, 10 de Outubro de 2013

À

SMCC / DAP – Sr. José Simões do Carmo Filho

DA

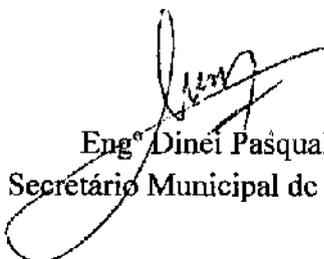
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES

**REF.:-Req. 142 – Ver. Rafael Antonucci (anexo)**

**ASS.:- Informações do Executivo sobre regulamentação da Lei Municipal 5.592/2001, sobre uso de caçambas metálicas**

Em resposta ao Requerimento acima referenciado sobre o questionamento se foram tomadas providências quanto à regulamentação prevista no artigo 1º da Lei Municipal nº 5.592 que trata da regulamentação de uso e padronização de caçambas metálicas destinadas a recolhimento de entulho, temos a informar que o referido artigo foi regulamentado através do Decreto nº 18.264 de 07/06/2001, conforme cópia anexa.

Atenciosamente,



Engº Dinei Pasqualini  
Secretário Municipal de Transportes



**LEI Nº 5.592, DE 09 DE JANEIRO DE 2.001**

Prevê regulamentação de uso e padronização de caçambas metálicas destinadas a recolhimento de entulho; e revoga a correlata Lei 4.290/93.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 27 de dezembro de 2.000, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - A utilização e padronização de caçambas metálicas destinadas ao recolhimento de entulho dar-se-á de acordo com as condições a serem estabelecidas em regulamento.

Art. 2º - As empresas interessadas em prestar serviços de locação de caçamba deverão requerer licenciamento junto à Prefeitura e, as empresas já existentes, deverão promover as adequações necessárias em prazo a ser estabelecido.

Art. 3º - O descumprimento de qualquer das disposições desta Lei sujeitará o infrator a aplicação das multas estabelecidas nos artigos 245 e 246 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1.997 - Código de Trânsito Brasileiro, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Art. 4º - Vetado.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial, a Lei nº 4.290, de 23 de dezembro de 1.993.

  
**MIGUEL HADDAD**

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos nove dias do mês de janeiro de dois mil e um.

  
**MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA**

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



DECRETO Nº 18.264, DE 07 DE JUNHO DE 2001

**MIGUEL HADDAD**, Prefeito do Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e face ao que dispõe a Lei nº 5.592, de 09 de Janeiro de 2001, constante do Processo nº 4.190-7/99;

**DECRETA:**

**Art. 1º** - A utilização e padronização das caçambas metálicas destinadas ao recolhimento de entulho dar-se-á de acordo com as condições estabelecidas neste Decreto.

**Art. 2º** - As caçambas deverão ser colocadas, preferencialmente, na área interna do imóvel do usuário.

**Parágrafo único** - Em caso de impossibilidade, a caçamba poderá ser colocada em área externa, observados os seguintes requisitos:

**I - Na calçada:**

a) deverá sobrar espaço livre de 1 (um) metro, no mínimo, medido perpendicularmente à guia.

**II - No leito carroçável da via:**

a) somente em local com estacionamento permitido;

b) em frente ao imóvel do usuário, salvo se houver alguma restrição;

c) paralelamente à sarjeta, mantendo distância de 30 (trinta) centímetros da guia e de, no mínimo, 2,00 (dois) metros das bocas de lobo e de 5,00 (cinco) metros da borda do alinhamento da guia transversal.

**Art. 3º** - É vedado:

I - a obstrução de calçadas, pelo usuário ou pela empresa, com rampas ou quaisquer outros equipamentos que impeçam a livre circulação;



II - a colocação de caçambas em praças, calçadas ou em locais que prejudiquem a circulação do público;

III - o depósito de entulho ao redor da caçamba;

IV - o depósito de lixo doméstico e outros que possam provocar mau cheiro e vazamentos.

V - a colocação de caçambas de modo a dificultar ou impedir o acesso à hidrantes, registros de água, tampas de poços de visitas de galerias subterrâneas e vagas especiais;

VI - a colocação de caçambas nas vias públicas, em dias que ocorram feiras livres ou atividades de lazer.

Art. 4º - Será permitida a utilização de no máximo duas caçambas no leito carroçável da via, por lote.

Art. 5º - A empresa responsável orientará o usuário quanto ao limite de carga a ser depositada, a fim de evitar qualquer dano a bens públicos ou particulares.

Art. 6º - As caçambas deverão ser padronizadas e mantidas em bom estado de conservação, observando-se as especificações que seguem:

I - pintura predominantemente amarela;

II - sinalização com dispositivos constituídos de película refletiva grau Alta Intensidade ou dispositivo de reflexão e refração de luz (material catadióptrico), com no mínimo 70 (setenta) centímetros quadrados cada, nas cores vermelha ou amarela, a serem fixados na parte superior da caçamba, em todas as arestas, perfazendo um total mínimo de 8 (oito) pontos, conforme lay-out a ser fornecido pela Secretaria Municipal de Transportes;

III - possuir uma faixa zeburada, em todo o seu perímetro, nas cores amarela e preta, com espessura mínima de 10 (dez) centímetros;

IV - numeradas e identificadas com o nome, número de inscrição na Secretaria Municipal de Transportes e telefone da empresa, escritos de forma legível, com caracteres de, no mínimo, 10 (dez) centímetros de altura;



V - possuir, no máximo, 2,60 m (dois metros e sessenta centímetros) de comprimento, por 1,70 m (um metro e setenta centímetros) de largura, por 1,10 m (um metro e dez centímetros) de altura.

**Art. 7º** - As empresas interessadas em prestar serviços de locação de caçambas deverão licenciar-se nesta Prefeitura, de acordo com os requisitos exigidos pela Secretaria Municipal de Finanças e pela Secretaria Municipal de Transportes.

**Art. 8º** - As empresas deverão possuir local apropriado para depósito das caçambas, sendo vedada a colocação das mesmas em via pública, enquanto não locadas.

**Parágrafo único** - Quando do pedido de licenciamento, as empresas deverão apresentar documento de localização da área.

**Art. 9º** - O entulho deverá ser despejado em local previamente autorizado pela Prefeitura, através da Secretaria Municipal de Serviços Públicos, mediante solicitação da empresa.

**Parágrafo único** - No caso de despejo de entulho em área particular, as empresas deverão possuir autorização escrita do proprietário da área, que deverá ser exibida ao agente fiscalizador, quando solicitada.

**Art. 10** - A empresa é responsável por quaisquer danos causados a bens públicos ou particulares, bem como a terceiros durante a colocação, remoção ou transporte da caçamba.

**Art. 11** - Durante a permanência da caçamba no local e, imediatamente após a sua remoção, a empresa ou o usuário deverão providenciar a limpeza do local.

**Art. 12** - O condutor do caminhão que efetuar o transporte da caçamba deverá realizar a operação de colocação e remoção da mesma no sentido de tráfego da via, de acordo com a legislação de trânsito vigente.

**Art. 13** - A colocação ou a retirada de caçambas em áreas de Estacionamento Rotativo denominado Zona Azul deverão ser feitas no intervalo compreendido entre uma hora após o fechamento do comércio e uma hora antes da abertura, considerados os horários especiais de funcionamento.



**Parágrafo Único** - As empresas poderão utilizar-se das áreas mencionadas "caput" deste artigo, sem ônus, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas, sendo que, ap este período a empresa pagará pela utilização da vaga, de acordo com a legislação pertinente.

**Art. 14** - A colocação de caçambas em áreas de estacionamento de Zona Azul em locais de estacionamento proibido ou, nos casos não previstos neste Decreto, depender de prévia autorização da Secretaria Municipal de Transportes, que deverá ser solicitad mediante requerimento emitido pela empresa prestadora do serviço.

**§ 1º** - Após o recebimento do pedido, a Secretaria Municipal de Transportes ter o prazo de três dias úteis para expedir a autorização ou emitir parecer negativo.

**§ 2º** - É permitida a colocação de caçamba, em área de Zona Azul, defronte a garagem do imóvel do usuário, independentemente da autorização referida no "caput" deste artigo.

**Art. 15** - A Secretaria Municipal de Transportes poderá retirar ou determinar a imediata retirada de caçamba que esteja prejudicando a visibilidade da sinalização viária e a segurança do trânsito, bem como em qualquer circunstância que julgar necessária, cobrando-se da empresa responsável as despesas correspondentes, sem prejuízo das penalidades previstas na legislação de trânsito.

**Art. 16** - As empresas prestadoras de serviço de locação de caçambas terão o prazo de 120 dias, a contar da data de publicação deste Decreto, para se adequarem às normas previstas.

**Art. 17** - O descumprimento de qualquer das disposições previstas neste Decreto sujeitará o infrator a aplicação das multas estabelecidas nos artigos 245 e 246 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, bem como às seguintes penalidades:

**I** - apreensão da caçamba;

**II** - suspensão da licença;

**III** - cassação da licença.

**§ 1º** - Dar-se-á a apreensão da caçamba quando esta comprometer a segurança e a fluidez do trânsito e o problema não for sanado em até 4 (quatro) horas;



§ 2º - Dar-se-á a suspensão da licença, pelo prazo de 10 (dez) dias, após a quinta multa aplicada no período de 30 (trinta) dias;

§ 3º - A cassação da licença, pelo prazo de 6 (seis) meses, ocorrerá no caso de reincidência na suspensão, sendo que, após esse prazo, se sanadas as pendências existentes, a empresa poderá solicitar novo licenciamento;

§ 4º - Para efeitos de aplicação deste Decreto, entende-se por reincidência a suspensão da licença, por mais de uma vez, no período de 6 (seis) meses;

§ 5º - No caso de apreensão da caçamba, além da multa a ser aplicada, serão cobrados os preços públicos referentes a remoção e guarda da mesma, de acordo com a tabela correspondente, dispondo o infrator do prazo de 60 (sessenta) dias para reavê-las. Findo o qual, será incorporada ao patrimônio público.

**Art. 18** - As penalidades previstas neste Decreto serão impostas à empresa prestadora do serviço, salvo se esta comprovar, através de recurso dirigido à Secretaria Municipal de Transportes, o cumprimento de todas as exigências estabelecidas, caso em que as penalidades serão impostas ao usuário.

**Art. 19** - Os casos omissos neste Decreto serão resolvidos diretamente pela Secretaria Municipal de Transportes, em consonância com as disposições do Código de Obras do Município e do Código de Trânsito Brasileiro.

**Art. 20** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial, o Decreto nº 14.486, de 21 de fevereiro de 1995.

**MIGUEL HADDAD**

Prefeito Municipal

Publicado na Imprensa Oficial do Município e registrado na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos, aos sete dias do mês de junho de dois mil e um.

**MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA**

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



**DECRETO N.º 18.535, DE 17 DE JANEIRO DE 2.002**

F6

**MIGUEL HADDAD**, Prefeito do Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e face ao que conta do Processo n.º 04.190-7/99; \_\_\_\_\_

**CONSIDERANDO** as disposições contidas na Lei n.º 5.592, de 09 de janeiro de 2.001 e, em especial, nos artigos 15 e 17, § 5º do Decreto n.º 18.264, de 07 de junho de 2.001, pertinentes a utilização e padronização de caçambas metálicas destinadas ao recolhimento de entulho; e

**CONSIDERANDO**, também, a criação de áreas de estacionamento rotativo, nas vias e logradouros públicos do Município, através da Lei n.º 5.654, de 13 de agosto de 2.001, regulamentada pelo Decreto n.º 18.356, de 03 de setembro de 2.001, com as alterações introduzidas pelo Decreto n.º 18.473, de 03 de dezembro de 2.001.

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica fixado em R\$ 50,00 (cinquenta reais) o valor a ser cobrado pela remoção de caçamba metálica apreendida.

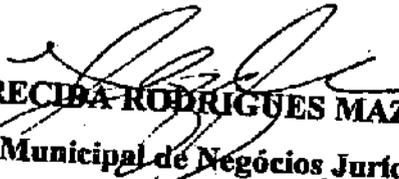
**Art. 2º** - Fica fixado em R\$ 10,00 (dez reais) ao dia, o valor a ser cobrado pela guarda da caçamba metálica apreendida.

**Art. 3º** - Pela utilização de áreas de estacionamento rotativo para colocação de caçamba metálica, será cobrado o valor correspondente a 11 (onze) horas da tarifa fixada pelo uso da vaga, respeitado o disposto no artigo 13, parágrafo único, do Decreto n.º 18.264, de 07 de junho de 2.001.

**Art. 4º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

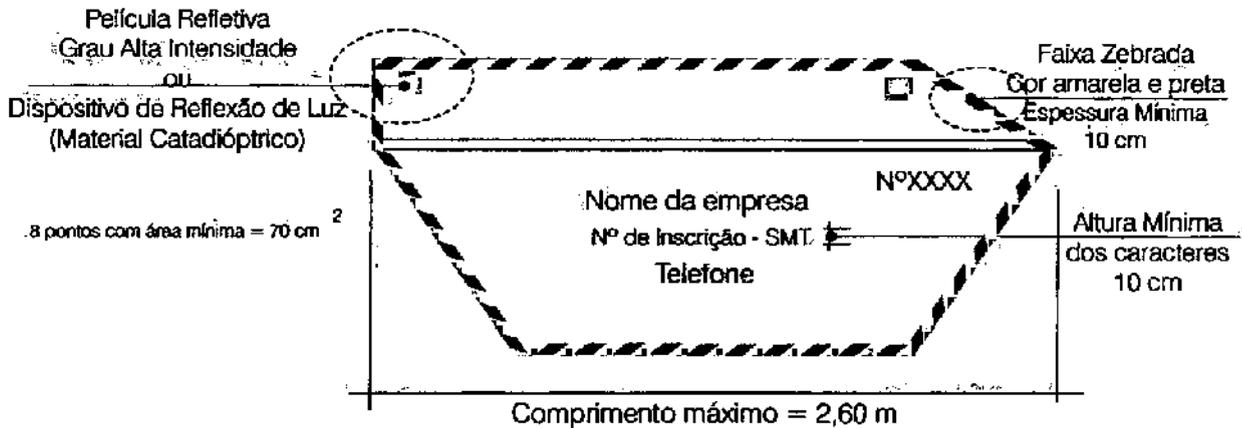
  
**MIGUEL HADDAD**  
Prefeito Municipal

Publicado na Imprensa Oficial do Município e registrado na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezessete dias do mês de janeiro de dois mil e dois.

  
**MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA**  
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

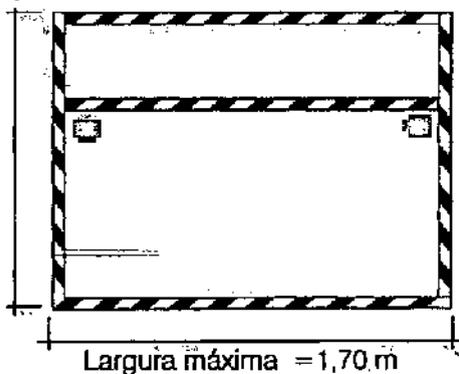
# LAYOUT CAÇAMBA DE ENTULHO

Lei nº5.592/2001 - Decreto nº18.264/2001



## LATERAIS

Altura máxima = 1,10 m



## FRENTE



## TRASEIRA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ  
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES

**SMT**

ASSUNTO LAYOUT PARA CAÇAMBAS METÁLICAS			DATA DO PROJETO 20/05/2004
LOCAL -----			ESCALA S/E
PROJETO DFT/DOT/SMT	DESENHO <i>Fabio Vieira da Silva</i>	RESPONSÁVEL INTERDIÇÕES/DOT/SMT	FOLHA U
-----	-----	-----	-----



**Requerimento ao plenário nº. 142/ 2013**

**SMSP/ DJA**

Em, 08 de outubro de 2013.

**Ao Nobre Edil**

**Sr. Rafael Antonucci**

Em atendimento a sua solicitação, temos a informar que o projeto de Lei nº 8.053/ 2001 no que pertine a padronização de adesivos refletores nas caçambas, bem como as legislações correlatas estão sendo estudadas com o fim de aprimorar e adequar a legislação conforme a realidade vigente para posterior regulamentação.

Era o que tínhamos a informar.

Atenciosamente,

  
**Cleber Serigatto Carvalho**  
**Assessor Jurídico - SMSP/ DJA**  
**OAB/ SP/271.709**